

PROCESSO - A. I. Nº 09259198-02/03
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF nº 0234-11/04
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 26/08/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0279-11/08

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja declarada a improcedência da autuação, tendo em vista haver sido demonstrada a inexistência de infração à legislação tributária. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento nos artigos 119, II, c/c 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, face o Controle da Legalidade exercido pelo Órgão, propondo que o CONSEF declare a improcedência do Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado em 06/10/2003, com a imputação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Intimado, o autuado apresentou impugnação, julgada pela 2ª JJF, que manteve a autuação através do Acórdão nº 0164-02/04.

Inconformado com a Decisão de 1ª Instância, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, tendo a 1ª CJF, mediante o Acórdão nº 0235-11/04, negado provimento, nesse passo ratificada a autuação.

Transcorridos os prazos legais, por não ter sido liquidado o Auto de Infração, foi solicitada a apresentação das mercadorias apreendidas pelo fisco (Termo de Apreensão nº 114746), para a efetivação do leilão, sendo que, naquela oportunidade, o supervisor da IFMT/METRO comunicou que elas haviam sido liberadas e que dentro da embalagem foi encontrada a respectiva nota fiscal, razão pela qual deveria ser o Auto de Infração julgado improcedente, gerando a remessa do PAF à Procuradoria Fiscal.

Na Representação proposta, a ilustre procuradora, Dra. Ângeli Maria Guimarães Feitosa, transcorre, inicialmente, sobre a competência do órgão para exercer o controle da legalidade no feito e apresentar a representação, asseverando que a legislação atribui à Procuradoria Fiscal a competência para opinar no Processo Administrativo Fiscal, inclusive com vistas à inscrição na dívida ativa estadual.

Meritoriamente, a procuradora admite que o exame do processo não deixa margem a dúvidas acerca da presença de vício insanável no procedimento fiscal, uma vez que demonstrada a inexistência da infração.

O Auto de Infração foi lavrado no trânsito, contudo, conforme manifestações do supervisor e do inspetor da IFMT/METRO constante dos autos (fls. 143 e 145) e o lançamento no Termo de Apreensão (fl. 139 verso) foi identificado, quando da liberação das mercadorias, a existência da Nota Fiscal nº 24097 (fl. 140), documentando a operação de venda dos bens objeto da autuação.

Portanto, se o lançamento fiscal ocorreu em virtude da ausência deste documento, uma vez identificada a sua emissão, a autuação perde o fundamento, consequentemente ilegal se torna o Auto de Infração.

Conclui o Parecer da procuradora, aduzindo que, em razão da ilegalidade do lançamento em exame, com supedâneo no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956 (COTEB), representa ao CONSEF visando a declaração de improcedência do Auto de Infração em comento e extinção do respectivo débito fiscal.

À fl. 157 dos autos reside o despacho da procuradora revisora da PGE/PROFIS, Drª Paula Gonçalves Morris Matos, acompanhando o Parecer da ilustre procuradora, que foi ratificado em todos os termos no despacho de fl. 158, da lavra do procurador assistente Dr. José Augusto Martins Junior, aprovando a Representação.

VOTO

Cuida o Auto de Infração de exigência do ICMS incidente sobre a operação comercial de venda de mercadorias desacompanhada de documentação competente (nota fiscal), com autuação do agente transportador das referidas mercadorias, por responsabilidade solidária, objetivando a presente Representação a declaração de improcedência do lançamento fiscal.

Após análise das peças processuais, em especial do Auto de Infração e Termo de Apreensão (fls. 1, 2 e 3), do Parecer da PGE/PROFIS (fls. 154 a 156) e, principalmente, dos despachos proferidos pelo supervisor/inspetor da IFMT/METRO (fls. 143 e 145), Termo de Apreensão (fl. 139, frente e verso) e da Nota Fiscal nº 24097 (fl. 140), esta última, atestando a venda dos bens apreendidos, peça que, conforme se constata nos autos, foi encontrada dentro do volume de acondicionamento das mercadorias objeto da autuação, resta evidente que a ação fiscal, e seus desdobramentos, são frutos exclusivos de erro da fiscalização.

Nesse contexto, inexistindo o fundamento (ausência de documentação fiscal) que embasou a imputação, é flagrante a ilegalidade do lançamento em exame.

Do exposto, evitando delongas desnecessárias, entendo incensurável e em estrita consonância com as normas legais a pertinente manifestação da PGE/PROFIS, a qual sustenta a improcedência do Auto de Infração epigrafado, na medida em que se encontra caracterizada, no procedimento fiscal sob estudo, a falta de ocorrência da infração apontada.

Concludentemente, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, a fim de declarar a IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração e, consequentemente, o respectivo débito fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS